

Clister na paciente.6- Danos materiais devidamente comprovados. 7- No tocante aos danos morais, estes estão presentes in re ipsa, sendo absolutamente presumíveis as diversas lesões aos Direitos da Personalidade e à esfera psicológica do autor.8- O quantum indenizatório fixado a título de danos morais deve observar o critério bifásico. Em um primeiro momento, analisa-se o valor adotado em situações análogas. Após, na segunda fase, verifica-se as questões pertinentes ao caso concreto, como a reprovabilidade da conduta do ofensor, sua capacidade econômica e a extensão do dano sofrido pelo consumidor. Assim, o valor fixado na sentença de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) não se mostra excessivo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se o exclusivo apelo das rés, de maneira que deve ser mantido, conforme o verbete nº 343 da Súmula do TJRJ, posto que presente caso envolve o dano moral relativo à perda de um parente com apenas 51 anos de idade quando tinha uma expectativa de 75 anos.9- Sentença mantida. Negado provimento aos recursos. Majorados os honorários advocatícios em 3% do valor da condenação, conforme a regra do art. 85, § 11 do CPC. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão. Usaram da palavra a Dra. Isabela Reimão e o Dr. Guilherme Pereira Dias.

097. APELAÇÃO 0091685-27.2016.8.19.0001 Assunto: Contratos Bancários / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 35 VARA CÍVEL Ação: 0091685-27.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00454996 - APELANTE: HADLEV CENTRO DE BELEZA LTDA ADVOGADO: CINTIA BORGES DOS SANTOS OAB/RJ-106713 APELADO: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA OAB/RJ-127580 **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO DE CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. NÃO CARACTERIZADO O CERCEAMENTO DE DEFESA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS GRAVAMES APONTADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. No sistema do Código de Processo Civil, são os embargos de declaração, especificamente, destinados a veicular um pedido de reparação de gravame, resultante de obscuridade, contradição, omissão ou por erro material manifesto. Prequestionamento que não se conhece, uma vez que não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional. Não se evidenciam quaisquer dos gravames do artigo 1.022, do CPC/2015. Embargos conhecidos e não providos. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

098. APELAÇÃO 0130803-10.2016.8.19.0001 Assunto: Créditos / Privilégios Marítimos / Responsabilidade Contratual / DIREITO MARÍTIMO Origem: CAPITAL 2 VARA EMPRESARIAL Ação: 0130803-10.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00236639 - APELANTE: ROTA MARÍTIMA GESTÃO EM RH LTDA ADVOGADO: LUCIANA PENNA LUZ OAB/RJ-102831 ADVOGADO: ANTONIO FRANCISCO SOBRAL SAMPAIO OAB/RJ-063503 APELANTE: PEROSEA SHIPPING CO SA APELANTE: PETROCHEM GENERAL MANAGEMENT SA ADVOGADO: IWAM JAEGER JUNIOR OAB/RJ-044606 ADVOGADO: TARIK BERGALLO KALIL JACOB OAB/RJ-168029 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelações Cíveis. Direito Empresarial. Marítimo. Contratos de Crew Manning Agreement. Fornecimento de gestão de recursos humanos, seleção e agenciamento de mão de obra. Contratação de tripulantes de nacionalidade brasileira para prestação de serviços em dois navios pertencentes às rés, cabendo à autora a gestão dos recursos humanos mediante repasses mensais das despesas pelas contratantes. Suspensão do repasse dos fundos necessários para pagamento do pessoal antes do término do contrato. Pretensão de condenação das rés ao pagamento, em Reais, da quantia equivalente a US\$ 324.919,41. Sentença de procedência parcial do pedido para condenar as rés a reembolsar as despesas comprovadas com o gasto total com a tripulação brasileira dos navios "Sea Emperor" e "Sea King" referentes a salários, horas extras, férias e 13º salário, FGTS e contribuições sociais à autora que tenham origem no contrato cujo término ocorreu em 3 de abril de 2016, tudo acrescido de 18% de taxa de prestação dos serviços, excluídas as despesas com taxas/impostos da União, seguro de vida, plano de saúde e dentário, exames médicos, despesas com viagens e quaisquer outros custos decorrentes da contratação dos tripulantes. Inconformismo de ambas as partes. Autora que pretende a procedência total dos pedidos ou a conversão do feito em diligências para corrigir os erros crassos da tradução juramentada e que ocasionaram a procedência parcial do pleito com a exclusão de algumas despesas. Rés que pretendem o reconhecimento da falta de interesse de agir da autora e, no mérito, a correção da sentença para que sejam fixados parâmetros claros para a fase de liquidação de sentença. 1. Desnecessária a reabertura da fase instrutória para realização de nova tradução se da leitura do contrato de Crew Manning Agreement de fls. 25/31 percebe-se com facilidade dois erros grosseiros do tradutor, ambos na cláusula 13, quais sejam, (i) a substituição da vírgula por um ponto final logo após o termo social contributions e (ii) a modificação do tempo verbal da palavra incurred com total alteração do seu sentido. 2. Provimento do apelo da autora para incluir no dever de reembolso todas as despesas oriundas da contratação, inclusive impostos e taxas da União (INSS, FGTS, CSLL, etc.), seguro de vida, e todos os demais encargos sociais, de acordo com a legislação brasileira, planos de saúde e odontológicos, exames médicos e despesas de viagem. 3. Rés que impugnam expressamente despesas tidas com cinco tripulantes. Réplica que não rebate os argumentos lançados na peça de bloqueio, tampouco apresenta comprovação da efetiva prestação dos serviços. Exclusão que se impõe. 4. Documentos trazidos pela autora que apontam despesas incorridas em período muito posterior ao término do contrato e do prazo de aviso prévio, sem qualquer prova que as justifique. Indispensável decote do excesso, inclusive em relação aos comprovantes apresentados em duplicidade. 5. Juros e multas moratórias incidentes sobre as obrigações principais que devem ser afastadas do montante indenizatório devido pelas rés se a obrigação por elas assumida era de reembolso. 6. Termo a quo dos juros moratórios que deve ser a data da citação para a quantia de USD 89.155,83, nos termos do artigo 405 do CC/02, e, quanto aos demais valores, o dia 15 de dezembro de 2016, considerando que a autora não cumpriu a obrigação assumida no ajuste de remeter às rés, com quinze dias de antecedência, os comprovantes das despesas com a tripulação (cláusula 13), vindo a fazê-lo apenas no curso desta ação. 7. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do CC/02 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (REsp 727.842/SP, DJe 20/11/2008; REsp 1111117/PR, DJe 02/09/2010). 8. Recursos parcialmente providos. Conclusões: Após votar o Des. Relator dando parcial provimento a ambos os recursos e, de ofício, condenando a 1ª apelante em litigância de má-fé, votou o Des. 1º Vogal acompanhando o provimento parcial dos recursos sem, contudo, impor a litigância de má-fé. Em seguida, votou o Des. 2º Vogal acompanhando integralmente o Des. Relator. Assim, na forma do art. 942 do CPC, o julgamento terá continuidade em sessão a ser designada. OBS: Usou da palavra o Dr. Tarik Bergallo Kalil Jacob. Por maioria de votos, reformou-se em parte a sentença. Em continuação: Retomando o julgamento, votaram os Des. 2º e 4º vogais acompanhando o Des. Relator. Em conclusão: Por maioria, deu-se parcial provimento a ambos os recursos, condenando-se, de ofício, a 1ª apelante em litigância de má-fé, vencido o Des. 1º vogal que afastava a litigância de má-fé. OBS: Usaram da palavra o Dr. Antônio Francisco S. Sampaio e o Dr. Tarik Bergallo Kalil Jacob.

099. APELAÇÃO 0131333-82.2014.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0131333-82.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00202828 - APELANTE: HELENA RIBEIRO DE ANDRADE ADVOGADO: REMI MARTINS RIBEIRO OAB/RJ-047151 APELADO: FERNANDA DE FREITAS LEITÃO ADVOGADO: BRUNO CALFAT OAB/RJ-105258 ADVOGADO: JOÃO ALBERTO ROMEIRO